



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000050077**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003674-97.2025.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante FRANCISCO VIEIRA NETO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

**ANNA PAULA DIAS DA COSTA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



**Apelação Cível nº 1003674-97.2025.8.26.0161**

**Apelante: Francisco Vieira Neto**

**Apelado: Banco Bradesco S/A**

**Ação: Declaratória c/c indenização por danos materiais e morais**

**Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema**

**Juiz de 1ª instância: Dra. Thiago Dantas Cunha Nogueira de Souza**

**Voto nº: 20.439**

**INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. "Golpe da Central de atendimento". Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Falha na prestação de serviço. Dados pessoais vazados. Transações realizadas em valores elevados, em sequência na data dos fatos, o que indica a ocorrência da fraude. Ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Responsabilidade objetiva da casa bancária. Dicção do art. 14, § 3º, do CDC. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Danos materiais. Restituição devida. Montante que deverá ser apurado em cumprimento de sentença. Dano moral. Caracterizado. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 299/305, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) houve análise superficial e insuficiente das provas documentais produzidas pelo apelante; b) os fatos narrados nos autos e as provas exibidas demonstram inequívoca falha na prestação de serviços de segurança por parte do apelado; c) a conduta negligente do recorrido permitiu a concretização das operações fraudulentas; d) restou caracterizada a responsabilidade civil objetiva, nos termos do art. 14, do CDC, reforçada pelo art. 927, do CC; e) invoca a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 479/STJ; f) insiste na nulidade das operações bancárias realizadas em razão do golpe; g) houve dano moral e material, cujas indenizações requer sejam fixadas nos valores requeridos na exordial; h) colaciona jurisprudência (fls. 308/333).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 339/354).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Narra o autor que é correntista do réu e, no dia 16.12.2024, recebeu mensagem via *WhatsApp* do número (11) 91186-2798, cujo remetente se identificou como representante do apelado. Na sequência, o golpista realizou chamada de vídeo com a finalidade de reforçar a credibilidade, o que fez o demandante prosseguir com o atendimento.

Durante a chamada, o suposto funcionário alertou o recorrente quanto a um acesso indevido na conta corrente, que teria gerado a contratação de dois empréstimos indevidos em seu nome. Tal situação o deixou extremamente abalado.

Com a desculpa de ofertar soluções para anular os empréstimos, o golpista informou a vulnerabilidade do cartão de crédito/débito e a necessidade de sua substituição. Confiando nas orientações recebidas, o autor entregou o plástico ao motoboy e depois dirigiu-se à agência para realizar os procedimentos necessários à suposta resolução do problema.

Na agência, em contato telefônico com os golpistas, foi induzido a realizar empréstimos, saques e transferências bancárias completamente fora de seu perfil de consumidor, sempre acreditando que estava cancelando os empréstimos fraudulentos anteriormente informados.

Em virtude do golpe, foram realizadas as seguintes operações financeiras: *i)* empréstimo pessoal nº 7313019, no valor de R\$.24.492,24; *ii)* empréstimo pessoal nº 7347179, no valor de R\$.1.050,00; *iii)* utilização do limite de cheque especial, na quantia de R\$.1.717,81; *iv)* dois saques nos montantes de R\$.500,00 e R\$.2.500,00; *v)* pagamento de boleto - R\$.9.000,00; *vi)* pix de R\$.3.000,00 em favor de Danilo de Souza Guanabara; *vii)* pix de R\$.9.999,00 em favor de Marcia Euf; *viii)* débitos em conta corrente nos valores de R\$.196,48,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$.24,00, R\$.19,96 e R\$.22,94; ix) pix de R\$.5.000,00 para conta corrente na instituição PicPay, aberta pelo autor a mando dos golpistas; x) compras no cartão de crédito no montante de R\$.12.527,46.

Ante a não resolução da problemática na via administrativa, promoveu a presente demanda, cujos pedidos não foram acolhidos. Daí o inconformismo.

A sentença comporta reforma.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub judice* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual dos consumidores, na forma dos arts. 4º, I e 6º, VIII, do CDC.

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Neste contexto, de rigor a inversão do ônus da prova em razão da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, além da hipossuficiência técnica do autor frente à instituição financeira (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Incontrastável que o autor foi vítima do denominado “golpe da central de atendimento”, por meio do qual o correntista é contatado por suposto funcionários da instituição financeira ré, ocasião em que é solicitada a confirmação de seus dados, e, mediante a informação de que houve transações indevidas em sua conta, segue as orientações do golpista, iniciando aí os procedimentos que dão margem à perda patrimonial.

A questão medular é saber se houve falha na prestação do serviço e se o procedimento adotado pelo apelante pode ser configurado como culpa exclusiva ou concorrente a elidir a responsabilidade objetiva da casa bancária, nos termos do artigo 14, § 3º, incisos I e II, do CDC.

E, pela leitura dos autos e exame percuciente das provas que instruem o processo, denota-se que a responsabilidade objetiva do recorrido não foi elidida.

Note-se que os fraudadores obtiveram acesso a informações pessoais e bancárias do consumidor a ponto de fazê-lo crer que falava mesmo com um representante do banco requerido, de forma que inarredável o reconhecimento de falha quanto à segurança dos dados de sua clientela.

É fato que os golpistas possuíam informações do cliente protegidas pelo sigilo bancário, o que, *per se*, indica falha na prestação de serviços, tanto pelo vazamento dos dados quanto pela capacidade de terceiros de má-fé os utilizarem de modo ilícito.



Ora, a atitude do autor ao seguir a orientação dos golpistas e realizar as transações bancárias, bem como entregar o cartão de crédito ao motoboy supostamente enviado pelo réu, acreditando que se tratava, de fato, de conduta de segurança, não pode ser entendida como culpa exclusiva ou concorrente.

Aliás, as transações contestadas indicam natureza fraudulenta, por se tratar de altos valores, realizadas em sequência, no mesmo dia ou no dia seguinte, conforme extrato de fls. 33/34 e fatura de fls. 46.

Da análise dos documentos acima, fácil constatar que as transações efetuadas fogem do perfil de movimentação financeira do recorrente.

Ora, cumpria ao réu, no âmbito de suas atividades, a checagem, em tempo real, da regularidade dessas operações, que fogem da situação de normalidade, fato este incontroverso diante da ausência de contraprovas.

Em acréscimo, o *print* da mensagem e chamadas de vídeo recebida pelo demandante (fls. 31) e o boletim de ocorrência lavrado (fls. 29/30) revelam que tão logo teve ciência da fraude sofrida, tomou as providências cabíveis.

Sem a comprovação da culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou a excelência na prestação de serviço, caracterizado o fortuito

interno que atrai a súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Posicionamento, inclusive, adotado C.STJ ao enfrentar questão análoga:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

**3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição**

**financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.**

**4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.**

**5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.**

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do

Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

**9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado.** (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023" (nossos destaques).

Nessa linha, precedentes desta Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Fraude bancária - **"Golpe do falso funcionário" ou "Falsa Central de Atendimento"** - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Hipossuficiência técnica - **Autor recebeu mensagem "sms" informando suposta transação em cartão não reconhecida por ele, efetuou ligação ao número telefônico indicado, sendo atendido por pessoa que se passou por funcionário da instituição financeira e o orientou a seguir procedimentos para cancelar a transação, via aplicativo bancário - Tais procedimentos resultaram no acesso, por fraudadores, à conta bancária do autor, causando prejuízos ao correntista - Operações que destoam do perfil do consumidor - Falha na prestação do serviço e dever de segurança - Fortuito interno - Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) e**

**Súmula 479 do C. STJ** – Declaração de inexigibilidade das transações financeiras descritas nos autos, com retorno das partes ao status quo ante, estornando-se os valores suportados pelo autor, correspondente ao que foi extraído de sua conta bancária com a realização das operações mediante fraude – Danos morais configurados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto – Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos - Readequação das verbas de sucumbência, em desfavor do réu apelado – Honorária recursal não incidente, em caso de provimento do recurso (Tema 1059/STJ) – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1036865-59.2023.8.26.0564; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Falsa central de atendimento. Transações não reconhecidas pelo consumidor. Sentença de procedência. Irresignação do banco réu. Descabimento. **Operações realizadas que destoam significativamente do perfil de uso habitual do cartão e da movimentação da sua conta. Transações que destoavam do perfil histórico do consumidor e deveriam ter acionado o bloqueio preventivo por parte da casa bancária, até a confirmação de sua idoneidade pelo cliente. Réu que não adotou as providências que dela legitimamente se esperam para resguardar a credibilidade do serviço e a idoneidade das movimentações. Falha na prestação de serviço configurada. Responsabilidade objetiva.** Aplicação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação Cível1043367-14.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024) (g.n.).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. ADITAMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Aditamento da apelação. Descabimento. Preclusão. Incidência, ainda, do princípio da unirrecorribilidade recursal. Aliás, destaca-se que não houve qualquer mudança na sentença que justificasse a emenda ou aditamento do recurso interposto. Incidência do artigo 1.024, § 4º do Código de Processo Civil. Não conhecimento da emenda à apelação da autora. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NOS AUTOS. Como salientado em precedentes desta Turma julgadora, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Incumbia à ré instruir a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, conforme disposto no art. 434 do Código de Processo Civil. Pertinência apenas da prova documental. A prova oral e a perícia técnica não se faziam necessárias ou pertinentes. Rejeição do pedido de anulação da sentença. **CONSUMIDOR. DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. GOLPE. DANOS**

MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. **Primeiro, reconhece-se o defeito na prestação dos serviços. Responsabilidade do banco réu, ao permitir acesso dos criminosos aos dados da autora, de modo a entrarem em contato e, por consequência, obterem êxito na concretização do ato ilícito. Vazamento de dados. A consumidora acreditou na autenticidade do contato, uma vez que os fraudadores detinham todas suas informações pessoais. Além disso, verificou-se um notório desvio do perfil.** Em três dias, houve a contratação de dois saques complementares, nos valores de R\$ 2.800,00 e R\$ 6.090,00, cinco empréstimos bancários fraudulentos nos valores de R\$ 10.680,43, R\$ 1.507,26, R\$ 50.000,00, R\$ 25.362,93 e R\$ 1.003,00, bem como transferências via PIX no valor total de R\$ 69.087,97. Violação, ainda, do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da Súmula nº 479 do STJ. Precedentes da Turma Julgadora. Nulidade dos contratos com inexigibilidade dos valores reconhecidos e manutenção da restituição simples dos valores. E segundo, reconhece-se a ocorrência de danos morais. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido. Mesmo em Juízo, o banco réu insistiu numa versão (sem qualquer indício) da participação da autora no evento danoso. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, parâmetro este ajustado para singularidades do caso concreto, razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada procedente em maior extensão em segundo grau.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1005621-47.2024.8.26.0348; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2024; Data de Registro: 09/11/2024) (g.n.).

AÇÃO INDENIZATÓRIA – "Golpe do falso funcionário" – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Admissibilidade, em maior parte, do pedido de reforma – **Transações realizadas desconexas com o perfil de consumo do correntista - Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento do perfil do consumidor** – **Vício do serviço configurado – Art. 14 do CDC - Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco** – Restituição necessária - Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado em R\$ 10.000,00, em observância às especificidades do caso concreto – Precedentes desta C. Câmara – Redistribuição da sucumbência – Art. 85, § 2º, do CPC - Incidência do Tema 1059, do C. STJ - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, em maior extensão. (Apelação Cível 1000778-28.2024.8.26.0481; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (g.n.).

APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c

indenização/devolução do débito não firmado pela parte autora envolvendo transferência de quantias e empréstimos. **Golpe da falsa central de atendimento bancário. Relação de consumo. Segurança na prestação de serviços pelo fornecedor inexistente. Perfil do consumidor desrespeitado. Dano moral presente.** Precedentes. Recurso provido. (Apelação Cível 1030014-41.2023.8.26.0196; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024) (g.n.).

Força concluir pela nulidade das operações *sub examine*, com exceção do Pix no valor de R\$.5.000,00, eis que realizado pelo próprio demandante para conta corrente de sua titularidade em outra instituição financeira – PicPay.

Impende consignar que a abertura fraudulenta de conta corrente, sob a orientação dos golpistas, em instituição financeira diversa, que não ocupa o polo passivo, extrapola a responsabilidade do demandado e deve ser discutida em sede própria.

Noutro vértice, com relação aos danos materiais, conquanto tenha sido apontada a quantia de R\$.42.593,36 (empréstimos, saldo credor existente na conta corrente, compras no cartão de crédito e limite de cheque especial), a situação deve ser analisada com cautela, visto que foram efetuados diversos tipos de transações bancárias.

Nesta senda, a restituição de valores deve ser apurada em cumprimento de sentença e deve abranger: eventuais parcelas pagas em razão dos empréstimos pessoais; 2) encargos incidentes na conta corrente pela utilização do limite de cheque especial; 3) a integralidade dos saques, nos montantes de R\$.500,00 e R\$.2.500,00; 4) boleto no valor de R\$.9.000,00; 5) transferência bancária para Danilo de Souza Guanabara – R\$.3.000,00; 6) débitos em conta corrente – R\$.196,48, R\$.24,00, R\$.19,96 e R\$.22,94 (fls. 33); 7) Pix para Marcia Euf – R\$.9.999,00; 8) compras lançadas no cartão de crédito nos dias 16 e 17.12.2024 (conforme fls. 46), desde que efetivamente quitadas.

Passo à análise dos danos morais que, na espécie, são *in re ipsa*.

Sublinhe-se que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência, impondo, por seu turno, a necessidade de resposta, que nada mais é do que a reparação do mal causado.

Iniludível os transtornos impostos ao demandante, visto que não obteve resolução do problema na esfera administrativa, além de ter que promover lavratura boletim de ocorrência e a insegurança de ressarcimento da alta quantia despendida.

E mais. Obrigado a vir a Juízo, teve que contratar advogado e litigar com as expectativas e incertezas naturais do processo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para solução de seus problemas, ou seja, suportou aborrecimentos para os quais não deu causa, que não podem ser erigidos à categoria de simples transtorno ou dissabor.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor e não se elide com o ressarcimento material posterior à data do ocorrido, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Nesse contexto, o dano moral suportado pelo apelante está bem delineado e a responsabilidade civil do apelado plenamente caracterizada.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do réu, seu grau de culpabilidade e o efetivo impacto extrapatrimonial sofrido pela autora, imperiosa a condenação em R\$.10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender o réu e, ao mesmo tempo, compensar o demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Vale lembrar que, nos termos da Súmula 326, do STJ:

*“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica*



*sucumbência recíproca*”.

Logo, reforma-se a sentença para:

I- reconhecer a inexigibilidade das operações bancárias *sub judice*, com exceção do Pix no valor de R\$.5.000,00 (fls. 34), realizado pelo próprio autor para conta corrente de sua titularidade;

II- determinar a restituição de valores, a serem apurados em cumprimento de sentença, da seguinte forma: eventuais parcelas pagas em razão dos empréstimos pessoais; encargos incidentes na conta corrente pela utilização do limite de cheque especial; a integralidade dos saques, nos montantes de R\$.500,00 e R\$.2.500,00; boleto no valor de R\$.9.000,00; transferência bancária para Danilo de Souza Guanabara – R\$.3.000,00; débitos em conta corrente – R\$.196,48, R\$.24,00, R\$.19,96 e R\$.22,94 (fls. 33); Pix para Marcia Euf – R\$.9.999,00; compras lançadas no cartão de crédito nos dias 16 e 17.12.2024 (conforme fls. 46), desde que efetivamente quitadas. A quantia deve ser acrescida de correção monetária a partir dos desembolsos, considerado como parâmetro a tabela deste Egrégio Tribunal de Justiça/SP até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024, o IPCA; e

III- condenar o requerido ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$.10.000,00, atualizada a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ), na forma acima mencionada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em todos os capítulos incidirão juros da mora desde a citação, calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n. 14.905/2024.

Ante a ucumbência mínima do autor, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese:

*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.*

*Ex positis*, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA  
Relatora